

ACÓRDÃO N.º 47.728PUBLICADO NO D.O.E. Nº 2.020**Processo: 093002.2024.2.000****Município: Garrafão do Norte****Unidade Gestora: Câmara Municipal****Assunto: Contas Anuais de Gestão****Interessado: José Laurisvan Rocha Barbosa (CPF 703.288.202-10)****Contadora: Maria Lucilene da Paz Cardoso****Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo****Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros****Relator: Conselheiro Lúcio Vale****Exercício: 2024**DE 02 / 09 / 25, PG 4

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2024. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no **art. 45, II da Lei Complementar 109/2016**, as contas da **Câmara Municipal de Garrafão do Norte**, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do **Sr. José Laurisvan Rocha Barbosa (CPF 703.288.202-10)**;

II. APLICAR ao Ordenador as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas:

1. Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do **art. 695, caput, do RITCMPA**:

- Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelas impropriedades advindas da análise do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme Relatório Final 008/2025/COTGEF/DIPLAMFCE/TCMPA.

2. Ao Erário Municipal de Garrafão do Norte, nos termos do **art. 712, I e parágrafo único do RITCMPA**, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do **art. 714** do mesmo diploma legal:

**ACÓRDÃO N.º 47.728**

- Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais ao Regime Geral de Previdência Social, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DETERMINAR a expedição do competente **Alvará de Quitação** ao Ordenador, no valor de **R\$ 3.307.418,54** (três milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCMPA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§ 1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
14 a 17 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Lavareda
Presidente da Sessão

Conselheiro Lúcio Vale
Relator

Presentes: Conselheiros Lúcio Vale, Daniel Lavareda, Antonio José Guimarães, José Calos Araújo, Mara Lúcia, Cezar Colares, Ann Pontes e Procuradora de Contas Elisabeth Salame.



Processo: 093002.2024.2.000
Município: Garrafão do Norte
Unidade Gestora: Câmara Municipal
Assunto: Contas Anuais de Gestão
Interessado: José Laurisvan Rocha Barbosa (CPF 703.288.202-10)
Contadora: Maria Lucilene da Paz Cardoso
Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Exercício: 2024

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Garrafão do Norte**, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do **Sr. José Laurisvan Rocha Barbosa (CPF 703.288.202-10)**.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1.1. Orçamento e Alterações

A **Lei Orçamentária Anual 493/2023** previu receitas e fixou despesas para a Câmara Municipal, em 2024, no montante de **R\$ 2.947.200,00**. Após as alterações orçamentárias, o valor permaneceu o mesmo.

1.2. Transferências Recebidas

O total de recursos transferidos pelo Executivo à Câmara Municipal de Garrafão do Norte, no exercício financeiro de 2024, foi de **R\$ 2.983.588,44**.

1.3. Despesa Orçamentária

A despesa realizada em 2024 atingiu o montante de **R\$ 2.855.892,43**, tendo sido efetivamente pago o valor total, sem despesas empenhadas inscritas em restos a pagar, conforme registros evidenciados no Balanço Financeiro do 3º quadrimestre de 2024.



1.4. Balanço Financeiro

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 2.983.588,44	Despesa Orçamentária	R\$ 2.855.892,43
		Transferências Concedidas	R\$ 127.696,01
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 323.830,10	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 323.830,10
Saldos Iniciais	R\$ 0,00	Saldos Finais	R\$ 0,00
Total Geral da Receita	R\$ 3.307.418,54	Total Geral da Despesa	R\$ 3.307.418,54

Notas Explicativas:

1 – O saldo do exercício anterior (31/12/2023) foi obtido por meio do Relatório Técnico Inicial 217/2024/6ª.Controladoria/TCM/PA e confirmado junto aos extratos bancários constantes da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2024;

2 – Não houve disponibilidade financeira em 31/12/2024, conforme balancete financeiro, extratos bancários e termo de conferência de caixa constantes da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2024, restando cumprido o art. 168, § 2º da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional 109/2021).

2. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor (R\$)	(%)	Base Cálculo (R\$)	%		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	792.000,00	0,62	Receita Municipal 127.409.953,23	5	Cumpriu	Art. 29, VII, CF
Subsídio Vereador (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	6.000,00	24	Subsídio do Prefeito 25.000,00	100	Cumpriu	Art. 37, XI, CF
Subsídio dos Vereadores (30% do Subsídio do Deputado Estadual)	6.000,00	18,18	Subsídio Deputado Estadual 33.006,39	30	Cumpriu	Art. 29,VI, CF
Despesa do Poder Legislativo	2.855.892,43	6,70	Receita Tributária Exercício Anterior 42.627.280,11	7	Cumpriu	Art. 29-A, I a IV, CF
Gasto com Folha de Pagamento	1.103.721,01	36,99	Transferência ao Legislativo 2.983.588,44	70	Cumpriu	Art. 29-A, §1º, CF
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	1.335.502,42	1,14	Receita Corrente Líquida 117.525.362,52	6	Cumpriu	LC 101/2000 e Art. 20, III, “a”

3. DIÁRIAS

O ato fixador de diárias encaminhado a este Tribunal de Contas foi a Resolução 003, de 01/06/2024, definindo como valores para concessão de diárias aos Vereadores do Município de



Garrafão do Norte: R\$ 500,00 para viagens dentro do Estado, R\$ 600,00 para viagens fora do Estado e R\$ 700,00 para viagens fora do País.

De acordo com os registros dos empenhos junto ao sistema REI/E-CONTAS, verificou-se que as diárias concedidas aos Vereadores, no montante de R\$ 22.500,00, estão em consonância com o ato fixador citado.

4. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Em atenção ao que dispõe a OTIS 04/2021/CAP/TCMPA, a Câmara Municipal de Garrafão do Norte, após regular notificação via SPE, declarou não ter havido edição de novo ato de fixação de subsídios, mantendo o disposto na Lei Municipal 411/2016 (Processo 201610560-00), que fixou os subsídios dos Vereadores para Legislatura de 2017/2020, cadastrada nesta Corte de Contas por meio da Resolução 12.745/2016/TCM/PA.

A referida lei municipal fixou o valor de R\$ 6.000,00 ao Presidente da Câmara e demais vereadores. Conforme registros evidenciados nos arquivos de folha de pagamento, a Câmara Municipal de Garrafão do Norte é composta de 11 vereadores, incluindo o Vereador Presidente.

As despesas empenhadas com folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Vereador, em 2024, foram no montante de R\$ 792.000,00 (anual) e R\$ 66.000,00 (mensal), respectivamente, estando de acordo com a Lei Municipal 411/2016.

5. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A 6ª Controladoria esclareceu que, considerando o término da instrução processual da fiscalização do Portal de Transparência Pública, conduzida pela COTGEF/DIPLAMFCE/TCMPA, consubstanciada pela Informação 008/2025, concluiu-se pela permanência de falhas relacionadas à alimentação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, a qual é ponto de controle no Relatório Técnico Final da prestação de contas para efeito de consignação decisória e para efetividade das repercussões quanto ao mérito das contas anuais e aplicação de penalidades, nos termos do RITCMPA e Lei Complementar 109/2016/TCMPA.

6. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Ordenador foi devidamente citado em 21/02/2025, para apresentar defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico Inicial 104/2025**, assegurando-se o exercício do



contraditório e da ampla defesa.

O Ordenador **apresentou defesa tempestiva** em 31/03/2025, analisada pela 6ª Controladoria, que emitiu o **Relatório Técnico Final 601/2025**, permanecendo as seguintes falhas:

a) Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 (03 dias), descumprindo o art. 335, IV do RITCMPA;

b) Não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 132.396,22, uma vez que não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à utilização da alíquota de 8% (desoneração) disposta no art. 22, §º 181 da Lei 8.212/91, para o exercício de 2024, aplicável em municípios com população inferior a 155.000 habitantes, descumprindo o art. 195, I, “a” da Constituição Federal; arts. 15, I, 22, I e II e 30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91; e art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos encargos patronais, a 6ª Controladoria ressaltou que o Poder Legislativo do Município de Garrafão do Norte, em 2024, utilizou a alíquota efetiva da contribuição patronal no percentual de 9 % da base de cálculo, portanto, em percentual acima de 8%. Em que pese ter sido empenhado e pago em sua totalidade o montante de R\$ 99.385,19, não houve apresentação de documentação comprobatória do atendimento às condições para utilização do benefício fiscal, a ser aplicável a todo o município, no caso de cumprimento dos requisitos pela Lei 14.973/2024. Ademais, em consulta ao site do Banco do Brasil, foi constatada a retenção de valores do FPM, códigos RFB-PREV-PAR60 e RFB-RET DARF, em todos os meses de 2024, indicando a existência de parcelamentos previdenciários de exercícios anteriores ao de 2024, em favor do município de Garrafão do Norte perante a RFB/INSS.

c) Impropropriedades advindas da análise do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme Relatório Final 008/2025/COTGEF/DIPLAMFCE/TCMPA.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em parecer do Exmo. Procurador Marcelo Fonseca Barros, manifestou-se pela **regularidade, com ressalvas, das contas**, sem prejuízo da aplicação de multas pelas falhas remanescentes.

É o relatório.



Processo: 093002.2024.2.000

VOTO

1. ANÁLISE DE MÉRITO

Encerrada a instrução processual, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multas, haja vista a permanência de falhas que não causam prejuízo ao mérito das contas.

Em relação à remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, entendo ser falha de caráter formal, corroborado pelo entendimento pacífico neste Tribunal acerca do tema, razão pela qual, seguindo o entendimento por mim adotado nos últimos julgados, **deixo de aplicar multa no caso em questão**, uma vez que o atraso ocorrido foi de apenas três dias.

Quanto à falha referente a não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 132.396,22, foi constatada, em consulta ao site do Banco do Brasil, a retenção de valores do FPM, códigos RFB-PREV-PAR60 e RFB-RET-DARF, em todos os meses de 2024, indicando a existência de parcelamentos previdenciários de exercícios anteriores ao de 2024, em favor do município de Garrafão do Norte perante a RFB/INSS, motivo pelo qual, conforme matéria já pacificada neste Tribunal, permanece apenas o descumprimento ao regime de competência, previsto no art. 50, II da LRF (**Acórdão 39275/2021 TCM/PA**), o qual cabe **multa**.

Por fim, no que toca às impropriedades referentes a ausência de publicidade no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, ressalta-se, de igual modo, que consistem em falhas formais decorrentes da ausência de transparência pública em sua integralidade e que, portanto, **ensejam a imputação de multa**, contudo, não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas, haja vista não terem ocasionado em danos graves ao Erário ou em malversação de recursos públicos.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento no **art. 45, II da Lei Complementar Estadual 109/2016**, VOTO por julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Garrafão do Norte**, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do **Sr. José Laurisvan Rocha Barbosa (CPF 703.288.202-10)**, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de **R\$ 3.307.418,54** (três milhões, trezentos e sete mil,



quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento das seguintes multas:

2.1. Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelas impropriedades advindas da análise do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme Relatório Final 008/2025/COTGEF/DIPLAMFCE/TCMPA.

2.2. Ao Erário Municipal de Garrafão do Norte, nos termos do art. 712, I e parágrafo único do RITCMPA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal:

Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pela não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais ao Regime Geral de Previdência Social, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica ciente o Ordenador, desde já, de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCMPE autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no **art. 697, §§ 1º e 2º do RITCMPA**.

Belém, 14 a 17 de julho de 2025.

Conselheiro **LÚCIO VALE**
Relator